

Processo nº 10670-74.2013.5.12.0037

Termo de Audiência

Rito Ordinário

No dia 30 de janeiro de 2015, às 18h20min, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis por ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho **ZELAIDE DE SOUZA PHILIPPI**, foram apregoadas as partes: **Marilene Cardoso Nunes** (*autora*), e **Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda e Estado de Santa Catarina**, (rés). Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

I- RELATÓRIO

Marilene Cardoso Nunes ajuizou, em 25.07.2013, Ação Trabalhista em face de **Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda e Estado de Santa Catarina**, também devidamente qualificados.

Relata que foi contratada em 01.04.2014 pela primeira reclamada para exercer a função de recepcionista, atividade a ser desenvolvida junto ao segundo reclamado e teve rescindindo seu contrato em 28.11.2011, quando recebia a remuneração mensal de R\$ 549,69.

Após descrever uma longa narrativa acerca das irregularidades na prestação de serviços em razão da terceirização ilícita, postula o pagamento de diferenças salariais entre a sua remuneração e a dos servidores da tomadora, horas extras, intervalares, adicional de assiduidade, multas convencionais e legais e demais verbas descritas na petição de ingresso. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Citadas, as rés compareceram a audiência inicial designada, oportunidade em que apresentaram defesas escritas acompanhadas de documentos (ID 721054 e 678301), negando as pretensões da inicial. O segundo réu suscitou ainda preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a improcedência dos pedidos. A primeira reclamada suscitou inépcia da petição inicial, prescrição total do pedido de diferenças salariais e ainda requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos das partes, e de duas testemunhas indicadas pela autora.

Razões finais, remissivas.

Propostas conciliatórias, rejeitadas.

É o relatório.

Decido:

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1. Inépcia do Pedido de Diferenças Salariais

Requer a primeira reclamada o indeferimento da petição inicial quanto ao pedido de diferenças salariais por equiparação com funcionários da tomadora pela ausência de apresentação de documentos indispensáveis acerca da remuneração destes.

Salienta que, conforme lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), todos os regramentos remuneratórios - inclusive acesso de contracheques dos funcionários públicos do Estado de Santa Catarina - podem ser obtidos com extrema facilidade, seja através de consulta aos sítios de internet dos órgãos públicos ou através de simples requisição ao ente público responsável pelo pagamento da remuneração.

No caso, não houve a configuração de nenhuma das hipóteses do § do art. 295 do CPC;

nem do art. 840 da CLT. O processo do trabalho não se norteia pelo vigor formal típico do processo civil, e sim pela simplicidade e informalidade, bastando uma breve exposição dos fatos (CLT, 840).

A autora expôs de maneira clara os fatos do litígio e informou qual era a remuneração dos colegas no qual pretende a isonomia salarial. A apresentação de documentos que agasalhavam a sua tese, como o comprovante de remuneração não é documento indispensável à propositura da ação, e sim matéria atinente ao mérito e com este será analisado. Rejeito.

2-Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Suscita o segundo réu a sua ilegitimidade *ad causam* alegando que manteve apenas contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, e que valeu do quadro de seus funcionários para prestação de serviços. Alega que o contrato realizado com a primeira reclamada não contraria qualquer disposição legal, inclusive tem amparo legal.

As condições da ação são analisadas em abstrato com base na teoria da asserção conforme os fatos afirmados pela parte na petição inicial.

No caso, este requisito esta presente, pois o Estado é apontado de ter terceirizado de forma ilícita a prestação de serviços em um de seus órgãos (PROCON) no qual a autora trabalhava.

De todo modo, a regra do art. 71 da Lei n. 8.666/91 colide com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, sendo certo que a legitimidade do ente público decorre do fato de ter sido indicado como beneficiário da força de trabalho da autora, onde em tese é possível a responsabilidade (TST, 331, IV). Rejeito a preliminar suscitada.

II. MÉRITO

1- Prescrição Total -diferenças salariais-

Pretende a primeira reclamada que seja pronunciada a prescrição total do pedido de diferenças salariais, pois, segundo relato da inicial o enquadramento funcional para recepcionista ocorreu janeiro de 2005 e mesmo passados 5 anos desse ato do empregador, a autora não se insurgiu. Invoca o disposto na Súmula 294 do TST.

Não lhe assiste razão. A autora não postula o pagamento de parcelas suprimidas por ato único do empregador em face de violação da norma contratual e sim o pagamento de parcelas devida pela violação da lei e da Constituição Federal pela terceirização ilícita, hipótese em que a prescrição a ser

pronunciada é apenas a parcial, já que as violações se renovam mês a mês.

Rejeito, assim, a prescrição total postulada.

2- Prescrição Parcial

Arguida a prescrição quinquenal, e considerando o ajuizamento desta ação em 25 de julho de 2013, pronuncio a prescrição das pretensões exigíveis anteriores ao dia 25 de julho de 2008 e, quanto a elas, extingo o feito com resolução de mérito (CRFB, 7.º XXIX c/c CPC, 269, IV), ressalvadas as exceções da Súmula 362 do C. TST e os pleitos meramente declaratórios.

Esclareço que a prescrição quinquenal atinge também as diferenças de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que decorreriam das parcelas prescritas, nos termos da Súmula 206 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mas para os depósitos propriamente ditos, o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos.

III. Mérito Propriamente Dito

3. Legalidade da Terceirização

Alega a autora que, embora contratada formalmente pela primeira ré, sempre prestou serviços para o segundo reclamado no estabelecimento PROCON, inicialmente como volante, e a partir de janeiro de 2005 como terceirizada efetiva deste órgão. Relata que a partir desta data, por imposição dos prepostos da tomadora, passou a laborar no Setor de Atendimento ao Consumidor, executando em igualdade de condições, as atribuições de seus servidores.

Sustenta que a terceirização é ilícita porque foram terceirizados atividades fins que deveriam ser exercidas exclusivamente por servidores concursados. Requer o reconhecimento da isonomia salarial com a percepção de diferenças entre a sua remuneração e os técnicos administrativos do segundo reclamado numa diferença média R\$ 1.750, mensais.

As reclamadas, em defesa, sustentam a licitude da terceirização.

Passo a decidir:

O instituto da terceirização, em que pese não previsto na legislação de forma expressa, configura exceção à regra clássica da contratação direta da mão de obra subordinada, sendo-lhe lícita dentro de uma estrita utilização, de forma a não haver fraude aos preceitos trabalhistas e nem precarização das relações de trabalho.

Os parâmetros da legalidade encontram-se na Súmula 331 do E. TST, quais sejam, o trabalho

realizado nas atividade-meio do tomador, ou seja, em atividades consideradas secundárias, de suporte, alheias ao núcleo essencial da empresa, além da ausência de pessoalidade e subordinação direta com o tomador.

Essa limitação para a contratação de empregados por interposta pessoa visa propiciar a proteção ao trabalhador e, ao mesmo tempo, possibilitar certa flexibilidade na gestão do empreendimento.

Entretanto, como, no aspecto jurídico, o trabalhador é afastado do seu tomador de serviços, referida circunstância deve ser muito bem controlada sob pena de favorecer a fraude e causar prejuízos ao obreiro.

Na presente situação, verifico que o segundo reclamado promoveu uma verdadeira terceirização ilícita dos serviços relacionados a sua atividade-fim, com o fito de suprimir e precarizar o direito de trabalhadores, conforme passo a expor:

Os documentos juntados aos autos (pg.41-119) apontam que a autora trabalhava e se apresentava como uma verdadeira servidora pública do PROCON. O crachá da sua identificação não tinha a identificação da sua empregadora e sim da Governo do Estado de Santa Catarina no órgão PROCON, da mesma forma que os servidores concursados (fl.41).

Os inúmeros e-mails apontam que a autora tanto atendia diretamente os consumidores, como também faziam intermediação de negociação com a empresa infratora e abertura de processos administrativos. Constam ainda diversos processos reclamatórios abertos e encaminhados pela autora (fl.58 e seguintes) e que inclusive constavam a sua assinatura **com identificação em carimbodo órgão PROCON**(fl.76).

Ainda que não bastasse, as declarações prestadas pela representante da primeira reclamada também induzem a conclusão de que as atividades exercidas pela autora e outros funcionários terceirizados eram inerentes a um servidor público, quer pela confissão direta, quer pela confissão ficta pelo desconhecimento de fatos relevantes da relação de emprego, *verbis*:

ATIVIDADES: a autora exercia a função de recepcionista no PROCON, recepcionando os consumidores, recebendo as reclamações e tentando o primeiro contato com a empresa para tentar resolver o problema; a autora fazia mediação e, no caso de insucesso, fazia a abertura de um processo e encaminhava para o jurídico do PROCON para dar prosseguimento ao processo; os técnicos do PROCON fazem apenas procedimentos administrativos internos do PROCON, fazendo prosseguimento dos processos que não eram resolvidos de imediato pelos recepcionistas, que são todos terceirizados; todas as reclamações feitas por consumidores é feito primeiramente por um funcionário terceirizado; o depoente não conhece os servidores do Estado Wellington, Ângela, Luiz Roberto e Sérgio; a tomadora de serviços que solicita a marcação das férias dos terceirizados; o fiscal da primeira ré que fazia a fiscalização das atividades da autora era a Senhora Joci, que também verificava se havia alguma irregularidade, levava cartões-ponto e holerites; há um servidor público do PROCON que é responsável pelas atividades dos terceirizados, mas o depoente desconhece seu nome.

Da mesma forma, a prova testemunhal também confirmou que a autora executava grande parte das exercidas pelos seus colegas, servidores concursados do PROCON. A única ressalva eram as audiências conciliatórias no qual a autora não chegou a realizar conforme retratação da

testemunha Salete:

ATIVIDADES: trabalhava para a primeira ré, prestando serviços ao PROCON, de março de 2005 a fevereiro de 2012; fazia atendimento aos consumidores, entrava em contato com as empresas e tentava conciliar; o atendimento ao público também era feito habitualmente pelos servidores do PROCON; alguns terceirizados chegaram a fazer audiência de conciliação após aberto o processo, mas a depoente nunca chegou a fazer; a depoente nunca acompanhou audiência, não sabendo se a autora presidiu ou não alguma audiência ou mesmo se apenas acompanhou; Wellington, Luiz Roberto e Ângela eram servidores do PROCON e faziam atendimento ao público e algumas audiências; a orientação aos terceirizados de dúvidas era feito pelo coordenador; abria um processo via SINDEC, assinavam e depois encaminhavam para um coordenador; era questionado pelo coordenador ou pela gerência quem se sentia apto para fazer audiência; Wellington, Luiz Roberto e Ângela não faziam fiscalização externa e faziam atendimento ao público e audiências; as atividades administrativas eram feitas em um setor chamado cartório; esses servidores sempre trabalhavam no atendimento. (*depoimento Paulina de Amorim*).

ATIVIDADES: trabalhava para a primeira ré prestando serviços para o PROCON de 2001 ao final de 2013; foi contratada como digitadora, mas trabalhava como atendente, atendendo os consumidores; há seis guichês para atendimento aos consumidores, e geralmente estão todos eles sendo ocupados por servidores públicos do PROCON ou por terceirizados; não há nada que um servidor do PROCON possa fazer no atendimento ao consumidor que um terceirizado não possa fazer; o atendente recebe a reclamação, liga para a empresa para tentar uma conciliação e, na negativa, abre um procedimento; tanto os terceirizados quanto os funcionários do PROCON podem fazer audiência para tentativa de conciliação; tanto antes de ir para o jurídico como depois acontecia de fazerem audiência com a empresa e o consumidor sem um representante do PROCON; Wellington, Luiz Roberto e Ângela eram funcionários do PROCON e trabalhavam no atendimento e faziam também audiência de conciliação; não receberam treinamento para fazer conciliação e o conhecimento que adquiriram de direito do consumidor foi lendo o CDC; existia duas audiências, uma primeira de tentativa preliminar de conciliação e uma segunda, após aberto o processo administrativo, na qual eram colhidos os depoimentos; a depoente chegou a assinar como representante do PROCON nessas audiências; afirma veementemente que a autora chegou a presidir audiência com tomada de depoimentos sem um representante funcionário do PROCON; eventual atraso e falta era negociado com o gerente do PROCON; o fiscal da primeira ré ia ao final do mês para recolher o ponto e entregar os pontos novos; não era regra a pessoa que recebia a reclamação fazer a primeira audiência de conciliação; atendimento e audiências eram independentes; era o coordenador que definia quem iria fazer as audiências e a pessoa ajudava no atendimento e no horário do audiência saía para isso e depois voltava para o atendimento; a autora ficava mais no atendimento; Wellington, Luiz Roberto e Ângela ficavam mais no atendimento e raramente faziam audiências; normalmente as audiências preliminares eram feitas por terceirizados que eram escolhidos os mais experientes pelos gerentes; nunca fez audiência no Juizado Especial; o PROCON não manda nenhum representante nas audiências do Juizado Especial; o PROCON orienta os consumidores a ajuizar a ação no Juizado Especial; nas ações judiciais no qual o PROCON é parte vai só o advogado do PROCON; os funcionários do PROCON trabalham apenas das 13h às 19h; o pessoal da fiscalização trabalhava pela manhã (*depoimento de Salete Maria Bittencourt Simões*).

A prova oral aponta de maneira irrefutável que a autora e demais funcionários terceirizados faziam, em igualdade de condições dos servidores concursados do PROCON, o atendimento dos consumidores.

Faziam ainda a intermediação para a composição e, na negativa, faziam os procedimentos para a abertura de processo de reclamação. A irregularidade era tanta que alguns terceirizados chegavam a presidir a audiência de conciliação, embora a autora especificamente nunca tenha realizado.

Registre-se que até mesmo o seu crachá de identificação não era da sua empregadora e sim do PROCON, dando a falsa ilusão ao consumidor que estava sendo atendido por um servidor público com todas os requisitos para a investidura e responsabilidades funcionais, em total afronta aos comandos constitucionais e as noções de cidadania.

Essas condutas levam a vários danos: primeiramente aos direitos trabalhistas da autora e dos seus colegas de trabalho em razão da terceirização ilícita. Em segundo lugar: na perda da imagem de um órgão tão sério como o PROCON e, especialmente, na burla a sociedade que é "enganada" quando vai ao PROCON e acredita que um órgão público que faz fiscalização e atuação de infrações respeita as leis. Também impede um consumidor fazer a sua fiscalização como cidadão, pois a autora se revestia de todas as identificações de um agente público.

Todavia, apesar de terem sido precarizados os direitos da autora, esta também contribuiu para a irregularidade, pois muito embora tenha postulado a ilegalidade da terceirização, se beneficiou ao trabalhar no serviço público sem se submeter a concurso público.

Com efeito, de acordo com o art. 37 da CRFB, a Administração Pública Direta e Indireta é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como também se sujeita à exigência de que o acesso de seu pessoal opere-se mediante concurso público, nos termos do inciso II¹, pena de nulidade do ato de admissão.

O princípio da igualdade dá a ideia de *Justiça*, convindo ao legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. O mandamento constitucional impõe que os indivíduos integrantes de uma situação idêntica, seja no plano formal, seja no plano material, recebam tratamento de acordo com esta condição essencial.

A jurisprudência constitucional do Pretório Excelso, com o escopo na necessidade de preservação da incolumidade do princípio do concurso público, repele qualquer forma de admissão no serviço público, sem o devido certame público, tanto na Administração Pública Direta, quanto na Indireta, a exemplo do julgamento do RE 163.715, *verbis*: "A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público sem concurso." (STF - RE 163.715 - PA - 2ª T. - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 19.12.1996).

A pacificação da temática da acessibilidade dos cargos públicos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, teve seu ponto culminante com a edição da Súmula n. 363, revisada pela Res. Adm. do TST n. 121, de 28-10-2003:

CONTRATO NULO. EFEITOS- *A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia*

aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embora ilícita a terceirização, entendo que em atenção ao princípio da isonomia que deve nortear o julgador e a teoria justralhista das nulidades de Maurício Godinho Delgado, devem ser assegurados ao trabalhador a mesma remuneração devida aos trabalhadores da tomadora, negando-se, porém, ao direito as verbas rescisórias próprias à dispensa injusta (aviso prévio, 40% sobre o FGTS e seguro desemprego e multas rescisórias), dado que o pacto terá (ou teria) sido anulado de ofício (extinção por nulidade e não por dispensa injusta²).

De tudo quando posto, reconheço incidentalmente a nulidade da terceirização e ante os princípios da proporcionalidade, impessoalidade, isonomia e acessibilidade motivada de cargos públicos efetivos, são asseguradas apenas a isonomia salarial com o servidor concursado em relação ao número de horas trabalhadas no valor mensal de R\$ 1.750,00, e os valores referentes ao FGTS.

Não é hipótese de aplicabilidade ao caso da OJ 383 da SDI-1 do TST com a extensão de todas as vantagens legais e normativas assegurados aos contratados pelo tomador de serviços, visto que os agentes públicos do tomador de serviços PROCON estão sujeitos ao regime estatutário e todas as verbas postuladas pela autora têm com fundamento o regime da CLT.

Sendo assim, indefiro os pedidos de horas extras, horas intervalares, reflexos do FGTS das verbas acima deferidas, diferença dos adicional de assiduidade, diferenças de verbas e multas convencionais e legais.

Defiro, todavia, diferenças do FGTS entre a remuneração paga durante a contratualidade à autora e as devidas pelo reconhecimento da nova remuneração.

Visando evitar enriquecimento seu causa da autora, deverão ser deduzidos de seus créditos o aviso prévio, 40% sobre o FGTS e outras multas rescisórias haja vista que a rescisão do contrato é medida de ofício pela ilegalidade.

3 - Responsabilidade Das Reclamadas

Os serviços prestados pela primeira reclamada coincidem com a atividade-fim da segunda ré, visto que a autora e demais funcionários terceirizados atuavam como verdadeiros funcionários do Estado.

Logo, utilizando-se o Estado de Santa Catarina de empresa interposta para obtenção de profissionais para realização da sua atividade-fim, flagrante a sua conduta dolosa, mormente pela burla do acesso ao serviço público sem concurso.

Em situações similares à retratada, a jurisprudência do TRT da 12ª Região firmou entendimento de que há responsabilidade solidária entre as empresas que praticam o ilícito:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A comprovação de existência de terceirização ilícita de empregado por parte das rés enseja o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambas. (TRT 12 - 5ª C. - RO 0001780-67.2012.5.12.0010 - Relator Juiz José Ernesto Manzi - TRTSC/DOE 27/03/2014).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Comprovada robustamente a terceirização ilícita, cabe o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas beneficiadas pelo trabalho prestado pelo obreiro. (TRT 12 - 4ª C. - RO 0004755-70.2011.5.12.0051 - Relatora Juíza Maria Aparecida Caitano - TRTSC/DOE 12/07/2013).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A teor da Súmula nº 331, do c. TST, verificado que a terceirização levada a efeito não pode ser enquadrada entre as hipóteses de terceirização lícita, visto que a prestação de serviços terceirizados constitui exceção e não a regra no nosso ordenamento jurídico, a terceirização resta ilícita e, nesta condição, forma vínculo de emprego diretamente entre o trabalhador e a empresa tomadora dos seus serviços. (TRT 12 - 6ª C. - RO 03005-2009-038-12-00- 8 - Relator Juiz Roberto Basilone Leite - TRTSC/DOE 28/10/2010).

Todavia, no caso, considerando que há óbice ao vínculo de emprego de forma direta com o segundo réu, diante da exigência de concurso público, entendo que ambas as rés devem responder solidariamente pelas verbas deferidas na presente ação.

3. Assistência Judiciária Gratuita e Honorários Advocatícios

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, por preenchidos os requisitos legais (art. 790, §3º, CLT).

Indevidos os honorários advocatícios postulados pela autora, uma vez que a presente demanda decorre de relação de emprego, não se aplicando a ela o princípio da sucumbência. Nas lides decorrentes de relação de emprego, são devidos apenas honorários assistenciais na hipótese de ser o trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita e estar assistido pelo seu sindicato profissional, situação, também, não verificada.

Entendo inaplicável o art. 389 do Código Civil ("Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários** de advogado"), bem como o artigo **404** do CC/02, nesta Justiça Especializada, tendo em vista não se constatar a existência de lacuna que justifique a aplicação do direito comum à hipótese dos autos, conforme o disposto no art. 8º, da CLT.

4- Expedição de Ofícios

Face as irregularidades constatadas, especialmente quanto a manifesta ilegalidade na prestação de serviços públicos no órgão PROCON, comunique-se com cópia desta sentença ao Ministério Público do Trabalho para tomar as providências que entender cabíveis. Comunique-se, ainda a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, secretaria do qual o órgão público é vinculado, para ciência das irregularidades apontadas nesta ação.

5 - Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda

Recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas integrantes do salário-de-contribuição (Lei 8.212/91, art. 28), salvo as exceções previstas no § 9º do mesmo artigo. Observar-se-á, na apuração, o disposto no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 (regime de competência). Alíquotas da Lei 8.212/91. Cada parte deverá arcar com sua cota de contribuição (Consolidação dos Provimentos da CGJT, Título XXVII), e a ré, comprovar nos autos a efetivação dos recolhimentos de ambas as cotas, sob pena de execução direta do valor (CLT, art. 876, parág. único). O autor deduzirá sua cota do seu crédito.

Recolhimentos fiscais, se ultrapassado o teto de tributação, deverão incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos do § 1º do art. 12-A da Lei 7.713/1988 alterado pelo art. 44 da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, e ainda, Instrução Normativa RFB n. 1127 de 07.02.2011, a cargo do empregado.

Autorizo a dedução da cota-parte do autor somente em relação às parcelas que tem a receber por conta desta sentença. O cálculo abrangerá toda a contribuição previdenciária devida. A cota patronal específica abrange apenas a contribuição do empregador propriamente dito, falecendo competência para a cobrança das parcelas correspondentes a terceiros e a parcela referente ao seguro de acidente de trabalho.

Às contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças judiciais aplica-se atualização pela taxa SELIC e as multas pelo atraso no recolhimento, nos termos do art. 879, § 4º, da CLT, e da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, a cargo das rés.

III - DISPOSITIVO

Conforme exposto, nos autos da Ação Trabalhista em que litigam: *Marilene Cardoso Nunes* (autora), e *Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda e Estado de Santa Catarina* (rés), decido: **rejeitar** as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, **rejeitar** a prejudicial de prescrição total do pedido de diferenças salariais; **pronunciar** a prescrição dos créditos trabalhistas

anteriores a 25.07.2008 e, no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** para **condenar** os réus de forma solidária, a pagar à autora, nos termos da fundamentação supra que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais devidas pela isonomia entre o salário recebido e o pago aos agentes públicos no valor mensal de R\$ 1.750,00 do período imprescrito até a rescisão contratual.

b) diferenças de FGTS entre a remuneração paga e as devidas pelo reconhecimento da nova remuneração do período imprescrito até a rescisão do contrato.

Deverão ser deduzidos de seus créditos da autora o aviso prévio, 40% sobre o FGTS e outras multas rescisórias (pg. 129-130).

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros definidos na fundamentação. Juros e correção monetária na forma do art. 883 da CLT, Lei 8177/90, art.39. Observem-se as Súmulas 200 e 381 do TST. Eventuais créditos relativos ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 SDI-1 TST).

Incide correção sobre as parcelas salariais no mês seguinte ao da prestação do serviço e, para as demais parcelas, como 13º salário, férias, verbas rescisórias e FGTS, deve-se observar o índice do próprio mês de exigibilidade.

Expeçam-se os ofícios na forma determinada na fundamentação, *incontinenti*.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pelas rés, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O segundo reclamado é isento do recolhimento de custas e depósito recursal.

Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

Ficam as partes desde já advertidas de que eventuais embargos de declaração deverão limitar-se a discutir as hipóteses do artigo 897-A da CLT e artigo 535 do CPC, sendo incabível reanálise de prova ou prequestionamento neste grau de jurisdição, sob pena de serem considerados protelatórios e aplicadas as sanções processuais cabíveis.

Intimem-se as partes e a União (Seguridade Social).

Zelaide de Souza Philippi

Juíza do Trabalho

1 Art. 37, II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2 DELGADO, Maurício Delgado. Curso de Direito do Trabalho; São Paulo: LTr, 2006, p. 510